

Regulamento do Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT do IFS

Capítulo I

Do Núcleo de Inovação Tecnológica

Art. 1º. O Núcleo de Inovação Tecnológica do IFS (NIT) é parte integrante da Coordenadoria de Ciência e Tecnologia (CCT) da Pró-reitoria de Pesquisa e Extensão (PROPEX), de acordo com o Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sergipe (IFS).

Art. 2º. Constitui a missão do NIT promover o desenvolvimento tecnológico através da interação entre o IFS, as empresas e a sociedade, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

Capítulo II

Das Conceituações

Art. 3º. Para efeito deste Regulamento são adotadas as seguintes conceituações:

I – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, indicação geográfica, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III – criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII – pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e,

IX – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

Capítulo III

Da Estrutura

Art. 4º. O NIT se constitui de recursos humanos e materiais da PROPEX e dos *campi* que integram o IFS.

§ 1º As atividades do NIT serão coordenadas pela CCT.

§ 2º O desmembramento do NIT dependerá de estudos de viabilização técnica e operacional, acompanhada de justificativa e metodologias de trabalho.

§ 3º Cada *campus* do IFS disponibilizará a estrutura adequada para o atendimento dos objetivos do NIT.

Capítulo IV

Dos Objetivos

Art. 5º. É objetivo do NIT dar apoio às ações que tenham por fundamento a inovação tecnológica em todos os segmentos da ciência e da tecnologia, especialmente as matérias relativas à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia.

Art. 6º. Para a consecução de seus objetivos, o NIT poderá se valer de todas as estruturas existentes no IFS, mediante entendimento prévio entre cada dirigente da respectiva área, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim da Instituição.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, e havendo necessidade, o Reitor do IFS poderá editar Portaria com o propósito de regular o atendimento das solicitações do NIT, podendo delegar competência ao Pró-reitor da PROPEX para tal, desde que obedecidos os objetivos e as competências constantes deste Regulamento.

Capítulo V

Das Competências

Art. 7º. Compete ao NIT do IFS:

I- Através da CCT/PROPEX:

a) Implementar, sedimentar e zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

b) Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa;

c) Promover os registros, acompanhar e zelar pela manutenção e defesa dos títulos de Propriedade Intelectual da Instituição;

d) Propor o encaminhamento ao Conselho Superior da cessão dos direitos do IFS sobre a criação;

e) Elaborar os instrumentos contratuais e congêneres em relação à propriedade intelectual e transferência de tecnologia, além de diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise a esse propósito como a tramitação junto à Procuradoria Federal do IFS, assinaturas, publicações, registro e controles;

f) Informar ao Governo Federal quanto:

1. À política de propriedade intelectual da instituição;

2. Às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

3. Às proteções requeridas e concedidas; e

4. Aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia

firmados. II - Através dos *campi*:

a) Avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção, compreendendo o seguinte:

1. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo IFS, por intermédio do NIT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo;

2. O projeto de que trata o item anterior pode incluir, entre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado;

3. A invenção será avaliada pelo NIT, o qual submeterá o projeto ao titular da PROPEX para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato;

4. O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o item “1” da alínea “a”, do inciso II, deste artigo;

5. Adotada a invenção, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida; e

6. O NIT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado;

b) Opinar pela conveniência de promover os pedidos de registro ou os pedidos de patentes, bem como sua divulgação;

c) Executar as ações de transferência de tecnologia que não envolvam a cessão de direitos;

d) Avaliar sobre a aceitação, ou não, mediante justificativa fundamentada, de criações susceptíveis das ações previstas neste artigo, observados os seguintes pressupostos:

1. Quando a criação originar-se de inventor independente, não será cabível qualquer recurso contra decisão que negar a sua aceitação;

2. Quando a criação originar-se de criador ou pesquisador público, serão admitidos os recursos previstos na legislação federal; e

3. Nenhum ressarcimento será devido, pelo IFS, em razão da negativa de aceitação de criação susceptível das ações previstas neste artigo.

e) Prospectar as necessidades regionais e buscar o seu atendimento por meio de propostas de inovações radicais e incrementais;

f) Indicar os servidores qualificados para a realização das atividades de transferência de tecnologia;

g) Articular junto às coordenações de áreas e cursos do *campus* no sentido de viabilizar a utilização dos laboratórios e oficinas com o objetivo da transferência de tecnologias;

h) Negociar e orçar os projetos relativos às parcerias que envolvam propriedade intelectual e transferência de tecnologia no caso de atendimento direto das demandas externas;

i) Encaminhar à PROPEX as negociações que demandem a elaboração de contratos ou assemelhados;

j) Planejar, acompanhar, controlar e tomar ações corretivas em relação ao atendimento das demandas externas;

k) Relatar à PROPEX as ações desenvolvidas no *campus* que digam respeito à proteção intelectual e a transferência de tecnologia.

Capítulo VI

Do Estímulo à Construção de Ambientes Especializados e Cooperativos de Inovação

Art. 8º. O IFS, apoiado pelo NIT/PROPEX, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, envolvendo empresas, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§ 1º Os projetos referidos no *caput* deverão contar com o parecer favorável do NIT para a sua tramitação e implantação.

§ 2º A contratação dos projetos deverá prever duração máxima de vinte e quatro meses, permitida a renovação sucessiva pelo mesmo prazo a critério do IFS.

§ 3º Serviços e consultorias poderão ser prestados através do NIT desde que os mesmos se façam necessários ao desenvolvimento dos projetos previstos no *caput*.

Art. 9º. O IFS poderá, mediante remuneração, nos termos de contrato ou convênio:

I – Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades fins;

II – Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II deste artigo, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados, assim como será assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§ 2º A iniciativa de compartilhamento e a permissão de utilização de estruturas físicas previstas nos incisos I e II deste artigo, será da respectiva unidade organizacional responsável pelo ambiente a ser utilizado, com a anuência expressa da Direção-geral do *Campus*.

Capítulo VII

Do Estímulo à Participação no Processo de Inovação

Art. 10. O IFS poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvido, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não se aplica aos casos de criação reconhecida como de relevante interesse público em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado por ele designado.

Art. 11. É dispensável, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de licitação, pelo IFS, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o *caput*, quando houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital.

I - O edital conterà, entre outras, as seguintes informações:

a) Objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

b) Condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

c) Critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e

d) Prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

II - Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

III - O edital, ou seu extrato, será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica do IFS, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

IV - A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo o IFS proceder a novo licenciamento.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no *caput* poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Capítulo VIII

Da Gestão dos Recursos

Art. 12. A gestão dos recursos financeiros oriundos das atividades decorrentes dos objetivos e das competências atribuídas ao NIT será exercida pelo IFS ou pelas suas fundações de apoio.

§ 1º Os recursos financeiros auferidos diretamente pelo IFS serão considerados receita própria.

§ 2º Os recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, auxílios e outras avenças congêneres, celebrados com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e seus órgãos, autarquias e fundações, obedecerão às normas do respectivo concedente, naquilo que não conflitar com a legislação federal, e também na conformidade do que dispuser o instrumento contratual.

Capítulo IX

Do Aproveitamento Econômico de Inovação Tecnológica e Aplicação de Recursos Obtidos

Art. 13. Os rendimentos obtidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, obedecerão às seguintes proporções:

I – é assegurada ao(s) inventor(es), criador(es), ou melhorista(s), a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos acima referidos;

II – 2/3 (dois terços) pertencerão ao IFS, assim distribuídos:

a) 50% serão destinados à melhoria da estrutura física e manutenção das atividades da Coordenação Geral do NIT e dos setores vinculados nos *campi*, para apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica e ações incluindo despesas com taxas, emolumentos, registro de patentes, licenciamento e gastos conexos;

b) 50% serão destinados à melhoria da estrutura física e manutenção de atividades, exclusivamente de pesquisa de cada *campus*, na proporção da respectiva contribuição, quando a inovação dela se originar, conforme estabelecido previamente entre as partes.

Parágrafo único. A divisão e a utilização dos recursos econômicos deverão ser estabelecidas em contratos específicos, ou em outros ajustes formais congêneres, firmados entre o IFS e as partes interessadas.

Capítulo X

Do Sigilo e Confidencialidade

Art. 14. As informações, os direitos relativos à Propriedade Intelectual, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, e os produtos ou processos de qualquer natureza, sequências, genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT serão objeto de sigilo.

§ 1º Para fins deste Regulamento o termo INFORMAÇÃO RESTRITA significará todas as informações relativas ao conhecimento novo gerado a partir de pesquisa desenvolvida no IFS que tenha sido qualificada, a partir de parecer do NIT, como pesquisa sigilosa.

§ 2º Qualquer INFORMAÇÃO RESTRITA relativa a ações ou em que, de qualquer forma, haja a participação do NIT, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, etc.).

§ 3º Todos os servidores, empregados, estagiários, bolsistas, prepostos e demais pessoas deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação, processo, invenção, cultivar, programa de computador e demais coisas suscetíveis de proteção.

§ 4º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os participantes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade de modo a preservar os resultados passíveis de proteção a salvo de influência externa ao NIT, tais como sabotagem, apropriação indevida de processo, fórmula, programa de computador ou qualquer outra produção que seja alvo de estudos e participação do NIT ou terceiros, na qualidade de inventores, criadores, melhoristas e assemelhados.

Capítulo XI

Das Parceiras e da Bolsa de Estímulo à Inovação

Art. 15. É facultado ao IFS celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º Os pesquisadores envolvidos na execução das atividades previstas no caput, poderão receber bolsa de estímulo à inovação.

§ 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por instituição de apoio, de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observadas as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pelo Decreto nº 7.423 de 31/12/2010, vedado o pagamento cumulativo com a retribuição variável prevista no art. 9º do Decreto nº 5.563/2005.

§ 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 6º, do Decreto nº 5.563/2005.

§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 3º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 5º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 2º constitui-se em doação civil a servidores e/ou empregados do IFS, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 6º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

Capítulo XII

Das Disposições Gerais

Art. 16. A PROPEX adotará, quando necessário, padronização de rotinas e de formulários no âmbito das atividades do NIT de que trata este Regulamento.

Parágrafo único - A padronização de rotinas e formulários serão instituídos por ato administrativo da PROPEX.

Art. 17. Quaisquer atividades que se relacionem com o estabelecido neste Regulamento só poderão ser exercidas por servidores do IFS, ressalvadas as hipóteses previstas em leis federais e desde que respaldadas por instrumentos jurídicos adequados, ainda que contando com o apoio técnico e operacional de estagiários e bolsistas.

Art. 18. Todas as divulgações, comunicações, publicações e outras formas de transmissão de mensagens escritas, televisivas, radiofônicas, eletrônicas e assemelhadas, que se relacionem com as atividades do NIT, deverão mencionar o nome deste precedido da sigla e/ou do nome do IFS.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela PROPEX.

Art. 20. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior do IFS.

Aracaju, 13 de dezembro de 2015.